TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03146/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ibiara
Responsável: José Antônio Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00443/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03146/09 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Leite, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 1189/2010, publicado em 19 de janeiro de 2011, onde, naquela ocasião, este Tribunal Pleno julgou irregular a prestação de contas do referido Fundo Municipal, imputou débito ao ex-gestor no valor de R$ 6.937,94, referente ao saldo bancário não comprovado e fez recomendações ao atual gestor do FMSI no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Resoluções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa natureza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade do recorrente;

2) *DAR-LHE* provimento parcial apenas para alterar a imputação de débito imposta ao ex-gestor, Sr. José Antônio Leite, que era no valor de R$ 6.937,94, para R$ 1.468,96, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em Exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03146/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03146/09 trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Leite, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 1189/2010, publicado em 19 de janeiro de 2011, onde, naquela ocasião, este Tribunal julgou irregular a prestação de contas do referido Fundo Municipal, imputou débito ao ex-gestor no valor de R$ 6.937,94, referente ao saldo bancário não comprovado e fez recomendações ao atual gestor do FMSI no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Resoluções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

O ex-gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração referente às seguintes falhas: a) déficit orçamentário de 6,39% e déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, representado pelo acréscimo substancial da dívida equivalente a 122,41% da anterior; b) valores transferidos pela Prefeitura ao FMSI como receita orçamentária, contrariando a Portaria STN 339/2001; c) saldo bancário não comprovado no valor de R$ 6.937,94 e d) classificação incorreta das despesas com pessoal em outros serviços de terceiros – pessoa física.

A Auditoria analisou a peça recursal e apenas alterou o seu posicionamento em relação ao saldo bancário não comprovado que teve o valor diminuído para R$ 5.858,63, mantendo as demais falhas inalteradas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 363/364, opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso em questão, apenas para modificar a decisão contida no Acórdão APL-TC 01189/10 no que tange ao valor do débito imputado.

No dia de ontem, 28.06.2011, foi apresentada, no Gabinete do Relator, cópia de alguns extratos bancários, que atestam saldos até então não comprovados pela Auditoria.

Contando com a presteza do GEA, o Relator solicitou a análise da documentação apresentada, e este conclui que ainda remanesce a não comprovação de saldo bancário, só que desta feita no valor de R$ 1.468,96.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito gostaria de destacar o seguinte: na análise do recurso em questão a Auditoria manteve a falha referente a não apresentação da Lei nº 215 que criou o FMSI, só que no relatório de análise de defesa às fls. 318, essa falha já havia sido afastada. No tocante à questão dos déficits orçamentário e financeiro e às falhas contábeis, mantidas pela Auditoria, informo que, consta do Acórdão em questão, recomendação para que fossem

observadas as legislações específicas que tratam de cada assunto, para assim, não mais serem repetidas. Já com relação ao saldo bancário não comprovado, de acordo com os extratos das contas correntes anexados aos autos, constata-se que resta ainda a diferença no valor de R$ 1.468,96.

Diante dos fatos, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *Conheça* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade do recorrente;

2) Dê-lhe provimento parcial apenas para alterar a imputação de débito imposta ao ex-gestor, Sr. José Antônio Leite, que era no valor de R$ 6.937,94, para R$ 1.468,96, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR